

Resenha do artigo intitulado “Responsabilidade Civil e os Danos Existenciais nos Contratos de Adesão”¹

Review of the article entitled “Civil Liability and Existential Damages in Contracts of Adhesion”

ARKark:/44123/multi.v7i13.1745

Henrique Barbosa da Silva Cesar²

 <https://orcid.org/0009-0001-2191-0279>

 <http://lattes.cnpq.br/8289474224885322>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: bhenriquebarbosa57@gmail.com

Indy Ferreira de Lima Labres³

 <https://orcid.org/0009-0008-1856-9832>

 <http://lattes.cnpq.br/7259406174468555>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: indylabres@gmail.com

Emmanuel Jesus Almeida Teixeira⁴

 <https://orcid.org/0009-0002-7238-8107>

 <http://lattes.cnpq.br/2205493646223136>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: e.j.10@hotmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Responsabilidade Civil e os Danos Existenciais nos Contratos de Adesão”. Este artigo é de autoria de: Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi e Desirée Silva Nascimento. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira De Direito Civil”, no vol. 33, n. 2, jan.-jun., 2024. O artigo aborda a responsabilidade civil em casos de danos existenciais, especificamente nos contratos de adesão, um tema relevante no contexto das relações de consumo. As autoras destacam a vulnerabilidade do consumidor, que, ao aderir a contratos unilaterais e padronizados, muitas vezes não tem liberdade plena para negociar os termos do acordo, resultando em uma violação de sua autonomia de vontade. A análise se concentra na possibilidade de reconhecer os danos existenciais como uma categoria autônoma de compensação extrapatrimonial, uma inovação no direito brasileiro. As autoras argumentam que os contratos de adesão, que surgiram com a Revolução Industrial e se intensificaram com a globalização, muitas vezes impõem condições prejudiciais ao consumidor, afetando não só seu patrimônio, mas também sua dignidade e a realização

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Giovanna Pinhal de Carvalho.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

de seus projetos de vida. Para as autoras, essa situação exige uma proteção civil mais robusta, que vá além da reparação de danos patrimoniais e contemple a proteção do bem-estar existencial do indivíduo. O artigo também explora a importância de princípios contratuais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual para mitigar os danos gerados por essas relações desiguais. Ao final, as autoras defendem o reconhecimento do dano existencial como uma forma de garantir a justiça e a equidade nas relações de consumo, alinhando o direito brasileiro com os avanços do direito internacional, como a jurisprudência italiana, que reconheceu o dano existencial como uma categoria autônoma de compensação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; contratos de adesão; danos existenciais; consumidor; dignidade humana.

Abstract

This is a review of the article entitled "Civil Liability and Existential Damages in Adhesion Contracts." This article was authored by Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Ana Flávia Costa Sordi, and Desirée Silva Nascimento. The article reviewed here was published in the journal "Revista Brasileira de Direito Civil," Vol. 33, No. 2, Jan.-Jun., 2024. The article addresses civil liability in cases of existential damages, specifically in adhesion contracts, a relevant topic in the context of consumer relations. The authors highlight the vulnerability of the consumer, who, when adhering to unilateral and standardized contracts, often does not have full freedom to negotiate the terms of the agreement, resulting in a violation of their autonomy of will. The analysis focuses on the possibility of recognizing existential damages as an autonomous category of non-pecuniary compensation, an innovation in Brazilian law. The authors argue that adhesion contracts, which emerged with the Industrial Revolution and intensified with globalization, often impose conditions detrimental to the consumer, affecting not only their assets but also their dignity and the realization of their life projects. For the authors, this situation demands more robust civil protection that goes beyond the reparation of patrimonial damages and encompasses the protection of the individual's existential well-being. The article also explores the importance of contractual principles such as objective good faith, the social function of the contract, and contractual balance to mitigate the damages generated by these unequal relationships. Finally, the authors advocate for the recognition of existential damage as a way to guarantee justice and equity in consumer relations, aligning Brazilian law with advances in international law, such as Italian jurisprudence, which has recognized existential damage as an autonomous category of compensation.

Keywords: Civil liability; adhesion contracts; existential damages; consumer; human dignity.

Resenha

Objetivando compreender melhor as autoras do presente artigo a ser resenhado, a fim de examinar brevemente a trajetória acadêmica e profissional de cada uma, considera-se de suma importância a formação e a experiência de um autor, partindo do pressuposto que frequentemente influenciam os temas abordados em seus escritos, tornando primordial essa curta apresentação.

A primeira autora, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, é doutora em Direito das Relações Sociais, com área de concentração em Direito Civil Comparado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Possui mestrado em Direito

Negocial (2002) e graduação em Direito (1989) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Atua como professora no Programa de Mestrado em Direito Negocial, bem como nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UEL. É Professora Colaboradora-Convitada no curso de pós-graduação em Direito Civil Contemporâneo do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas. Atualmente, exerce a função de Coordenadora da Revista Eletrônica de Direito Privado da UEL, além de integrar a Comissão Coordenadora-Geral do Congresso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, sendo também Vice-Coordenadora Geral do referido congresso e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da instituição. Seu perfil acadêmico pode ser acessado no Orcid pelo link: <https://orcid.org/0000-0001-8574-0347>.

A segunda autora, Ana Flávia Costa Sordi, é advogada e mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduiu-se em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) em 2022. Possui duas pós-graduações, sendo uma em Direito Público e Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e outra em Direito Processual do Trabalho pela CERS. Seu perfil acadêmico pode ser consultado através do Orcid, disponível no link: <https://orcid.org/0000-0002-3829-4185>.

Por fim, a terceira autora, Desirée Silva Nascimento, é advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) em 2018. É pós-graduada em Teoria e Prática em Direito Empresarial pela PUCPR e em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) de Londrina. Atualmente, é mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Seu perfil acadêmico pode ser acessado pelo Orcid, disponível em: <https://orcid.org/0009-0008-2545-0506>.

A autonomia da vontade é ressaltada como princípio que autoriza o indivíduo a gerir sua vida segundo seus próprios valores e convicções. As autoras relacionam essa liberdade com o mínimo existencial, ou seja, o conjunto de condições essenciais para uma vida digna. Na esfera contratual, a manifestação de vontade se converte em obrigação jurídica, pois celebrar um contrato implica assumir deveres pactuados (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Assim, ao aderir a um negócio, o contratante consente em cumprir cláusulas que podem, de fato, influenciar seu projeto de vida. O artigo dedica-se aos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo. Eles são conceituados pelo CDC como contratos cujas cláusulas são aprovadas por autoridade ou elaboradas unilateralmente pelo fornecedor (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Isso significa que o consumidor não pode discutir nem modificar substancialmente o conteúdo do documento. Em consequência, ao consumidor resta apenas aceitar ou rejeitar tais condições. As autoras notam que essa modalidade contratual surgiu na Revolução Industrial, quando o Estado passou a regular a contratação em massa para conter abusos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024). Recorrem a Natalino Irti (1998) para caracterizar o caráter unilateral do contrato de adesão. Irti (1998) observa que esse contrato é essencialmente sem diálogo, pois o acordo é preparado unicamente pelo fornecedor e a adesão do consumidor decorre de mero aceite. Não há discussões nem negociações sobre o conteúdo, suprimindo intercâmbios entre as partes. O processo contratual reduz-se assim a dois atos simples: a oferta padronizada e a aceitação formal pelo aderente (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Para Irti (1998), a adesão impede o questionamento autêntico e promove uma simplificação da relação, na qual o modelo contratual domina as partes. Dessa maneira, o contrato de adesão consome e anula o diálogo prévio, consolidando a supremacia do

fornecedor na relação contratual. Decidir contratar pode decorrer de necessidade emergencial, diminuindo a liberdade do consumidor. Quando a situação impõe urgência, a escolha deixa de ser plenamente autônoma (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Por exemplo, se alguém enfermo contrata serviço médico em urgência, sua própria enfermidade o obriga a aceitar o contrato. Nessa situação, a celebração do contrato revela-se resultado de carência do indivíduo, e não de vontade inteiramente livre. Esse exemplo evidencia que a autonomia da vontade pode ficar condicionada às necessidades vitais (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Dessa forma, verifica-se que a liberdade contratual fica relativizada em face de situações prementes que afetam a autodeterminação. Citando Ortega y Gasset por meio de Martins, as autoras ressaltam que o contrato de adesão constitui restrição à autonomia da vontade. Ortega observa que essa forma contratual inviabiliza que a vontade de uma parte se manifeste livremente na configuração do acordo. Isso representa uma limitação do princípio da autonomia, já consagrado no Código Civil Francês (França, 1804).

Assim, ainda que o contrato derive originalmente de vontade livre e idônea, após sua celebração o aderente fica vinculado às cláusulas estabelecidas. Todo o projeto de vida futuro desse indivíduo passa a se encaixar nas exigências do contrato. Consequentemente, o eventual inadimplemento de suas obrigações pode gerar danos diretos ao seu plano existencial. Dada a natureza vulnerável do consumidor, observa-se que ele frequentemente se submete a condições contratuais excessivamente onerosas (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Conforme Guilherme Costa, devido às suas limitações técnica, jurídica e financeira e ao quadro de consumo desenfreado, o consumidor frequentemente assume obrigações muito gravosas. Tal situação causa prejuízos não apenas patrimoniais, mas atinge negativamente o equilíbrio psicológico e existencial do indivíduo. Esse desequilíbrio demonstra a necessidade de responsabilização civil diante das consequências desses contratos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Em síntese, reconhece-se que contratos massificados podem produzir danos existenciais, indo além da mera ofensa. Isso evidencia a relevância de examinar a aplicação da responsabilidade civil nesses casos. Ainda destacam o superendividamento como consequência típica de contratos de adesão abusivos. Esse superendividamento compromete não apenas a estabilidade financeira, mas submerge o indivíduo em ansiedade e vulnerabilidade constantes (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Além dos contratos bancários, outras modalidades padronizadas também podem lesar profundamente o consumidor vulnerável. No entanto, essas violações muitas vezes permanecem sem adequada resposta do ordenamento jurídico, revelando lacunas na proteção. Nesse sentido, argumenta-se ser imperativo reconhecer a gravidade dos danos existenciais e estabelecer meios eficazes de reparação ao consumidor. As autoras afirmam que o reconhecimento do dano existencial do consumidor como categoria própria é essencial para aprimorar sua proteção jurídica. Destacam a evolução do conceito de dano existencial no direito internacional, iniciada pela jurisprudência italiana (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Em 2006, a Corte di Cassazione definiu o dano existencial como categoria autônoma de dano extrapatrimonial. O Tribunal da Relação do Porto descreveu esse dano como a dificuldade de enfrentar limitações nas atividades sociais e de trabalho, afetando a projeção pessoal (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Rampazzo define o dano existencial como lesão ao conjunto de relações que sustentam o desenvolvimento normal da personalidade, abarcando atividades rotineiras. Da mesma forma, Buffa e Cassano (2005) definem o dano existencial como ofensa que

perturba o fluxo normal da vida. Embora o Código Civil brasileiro não traga previsão expressa desse dano, a doutrina o diferencia respaldada no princípio da dignidade da pessoa humana (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Conclui-se que, em conflito entre interesses existenciais e patrimoniais, o primeiro deve prevalecer para resguardar a dignidade do indivíduo. O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) introduziu princípios contratuais fundamentais, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Esses novos princípios, longe de eliminar as regras tradicionais, oferecem uma perspectiva adaptativa face às mudanças sociais refletidas na Constituição (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Em um contexto marcado por contratos de adesão massificados, a aplicação desses princípios reforça a necessidade de condições contratuais justas e cooperativas. No entanto, destaca-se que a abusividade contratual permanece como a causa central do desequilíbrio nesses acordos, impondo vantagens desproporcionais a quem elabora o contrato. Assim, o princípio do equilíbrio contratual surge como instrumento para corrigir assimetrias, avaliando as prestações em termos tanto quantitativos quanto qualitativos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

A doutrina ressalta que, diante da dificuldade dos aderentes em compreender cláusulas abusivas, esse princípio atua para restabelecer um ajuste minimamente equitativo na relação. Adicionalmente, ressalta-se que o aderente quase sempre desconhece os termos contratuais antes de aceitar (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Marques (2019) observa que a maioria dos consumidores aceita contratos pré-elaborados sem compreender as cláusulas, devido à linguagem técnica, à extensão do texto ou simplesmente pela confiança de que o fornecedor cumprirá o esperado. Isso leva à situação em que o consumidor assume condições contratuais sem plena consciência de suas implicações (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024). Tal realidade reforça o caráter abusivo de muitas cláusulas, pois o aderente não tem efetiva oportunidade de analisar o conteúdo do contrato. Em consequência, resta assegurada uma vantagem desproporcional ao fornecedor, com potencial para lesionar o aderente. Diante desse contexto, cabe notar que o desequilíbrio estrutural do contrato de adesão prejudica o exercício efetivo da autodeterminação (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Nas considerações finais, conclui-se que a autonomia da vontade, embora princípio fundamental, enfrenta desafios nos contratos de adesão. Nessas relações, as cláusulas unilateralmente impostas condicionam a vontade do consumidor; muitas vezes, necessidades imediatas o levam a aceitar o contrato, tornando essa escolha quase existencial (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Esses contratos, cruciais no cotidiano, podem ser excessivamente onerosos, comprometendo não apenas o patrimônio, mas também o projeto de vida do aderente. Isso resulta em danos existenciais, que transcendem o mero prejuízo moral e atingem a própria dignidade pessoal do indivíduo. Reconhece-se, assim, que a aplicação da responsabilidade civil é imprescindível para restabelecer o equilíbrio nessas relações e preservar a autonomia diante de pressões urgentes (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Por fim, destacam que admitir o dano existencial nos contratos de adesão representa um passo importante para uma sociedade que valoriza a dignidade da pessoa humana e protege o projeto de vida de cada indivíduo. A responsabilidade civil tem como foco principal a proteção de interesses não patrimoniais, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana. Ela desempenha um papel duplo, voltado tanto à reparação dos prejuízos sofridos quanto com dimensão preventiva, buscando evitar futuros danos a esses bens jurídicos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Conforme Verbicaro e Cruz (2018), a responsabilidade civil parte do princípio de

que toda violação de um dever gera o dever de indenizar, aplicável tanto a atos lícitos quanto ilícitos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024). Maria Moraes (2006) define a responsabilidade civil como a atribuição do evento danoso a um indivíduo, que deve então indenizar a vítima (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024). Já Gonçalves (2022) acrescenta que, sem dano efetivo, não há objeto de reparação; assim, a comprovação do dano é condição essencial para a responsabilização (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Em suma, as autoras concluem que identificar e mensurar o dano no contexto do contrato é condição para efetivar a responsabilidade civil. Ao citar o contexto constitucional, lembram que a Carta de 1988 (Brasil, 1988) consagra valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade substancial e a função social dos direitos (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Em consonância, o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o consumidor diante da desigualdade de poder estabelecida pelos produtores e fornecedores. Mantém-se, assim, a exigência de cumprimento de normas de ordem pública, bons costumes e princípios morais durante a contratação, especialmente quando há desequilíbrio de forças entre as partes.

Nesse cenário, conceitos como lesão, abuso de direito, teoria da imprevisão, cláusula rebus sic stantibus, exceção do não cumprimento, enriquecimento sem causa e responsabilidade objetiva ganham relevo. Tais institutos são apontados como complementos necessários para assegurar justiça e equidade nas relações contratuais. Portanto, o dano existencial é integrado ao arcabouço normativo que busca reequilibrar as desigualdades típicas das contratações em massa (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Além disso, ainda destacam que a atuação advocatícia deve ser mobilizada em favor da proteção do consumidor. Defendem que advogados formulem argumentos sólidos para os clientes prejudicados por contratos padronizados abusivos. A partir dessas demandas, espera-se que os tribunais consolidem o reconhecimento do dano existencial do consumidor como categoria autônoma, alinhando-se ao art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Essa evolução jurisprudencial é vista como essencial para assegurar proteção mais efetiva aos consumidores em um mundo cada vez mais complexo. As autoras enfatizam que, na globalização, deve prevalecer a preservação da dignidade da pessoa humana acima de quaisquer outras considerações. Assim, concluem que a superação do desequilíbrio contratual em favor do consumidor reflete o compromisso de justiça inerente ao ordenamento jurídico contemporâneo (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Konder (2015) ressalta a necessidade de distinguir a vulnerabilidade patrimonial da vulnerabilidade existencial, defendendo um sistema diferenciador que valorize a dignidade da pessoa humana. Segundo ele, os direitos existenciais devem ser tutelados por sua própria relevância, mesmo que não traduzam prejuízo econômico imediato. Konder afirma que a base axiológica dos direitos extrapatrimoniais está no princípio da dignidade humana, que legitima a proteção desses interesses (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

De modo similar, Moraes (2006) defende que não se exige taxatividade na enumeração de direitos da personalidade. Após a Constituição, a dignidade atua como cláusula geral. Assim, em qualquer conflito entre interesses existenciais e patrimoniais, deve-se dar preferência à esfera existencial, segundo os princípios constitucionais.

Em última análise, conclui-se que a cláusula geral da dignidade obriga a privilegiar a proteção dos direitos existenciais em detrimento de interesses meramente patrimoniais. Além da reparação moral tradicional, conclui-se que a tutela do plano existencial do consumidor também deve ser assegurada. Esse enfoque reafirma que o

direito civil deve acompanhar as necessidades sociais emergentes, promovendo maior equidade nas relações de consumo (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

A resenha evidencia que reconhecer esse novo tipo de dano alinha o sistema jurídico ao valor da dignidade humana nas contratações em massa. Ao salvaguardar a autonomia e o projeto de vida do consumidor, conclui-se que se atende a um imperativo de justiça consagrado nos princípios constitucionais. Portanto, o estudo encerra apontando que a responsabilização por danos existenciais em contratos de adesão fortalece a proteção integral da pessoa. Assim, as autoras situam o dano existencial do consumidor como fundamento para uma atuação mais humana e justa do ordenamento nas relações contratuais (Amaral; Sordi; Nascimento, 2024).

Referências

BUFFA, Francesco; CASSANO, Giuseppe. Il danno esistenziale nel rapporto di lavoro. UTET giuridica, 2005.

SORDI, Ana Flávia Costa et al. Responsabilidade civil e os danos existenciais nos contratos de adesão. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 33, n. 2, p. 259-280, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/994>. Acesso em: 10 set. 2025.

CRUZ, Raíza; VERBICARO, Dennis. O dano existencial na sociedade de consumo. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 47-62, jan./jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 4. p. 55. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 10 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 10 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 10 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 10 set. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. Revista Coleta Científica. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 10 set. 2025.

IRTI, Natalino. Scambi senza accordo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, v. 52, n. 2, p. 347-364, 1998.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 24, v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo, RT, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. p. 239.